



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo: Contratação artística – Carnaval 2026.

Interessado: Município de Visconde do Rio Branco.

Objeto: Análise da regularidade documental, fiscal e jurídica para contratação, por inexigibilidade, de apresentação artística da banda Tati Meira.

Fundamento legal: Art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/21.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de manifestação jurídica acerca da regularidade da documentação de habilitação, notadamente certidões fiscais, trabalhistas, previdenciárias, cíveis, bem como instrumentos de exclusividade e representação, apresentados no bojo do processo administrativo destinado à contratação, por inexigibilidade de licitação, de apresentação artística a ser realizada em 17/02/2026, durante a programação oficial do Carnaval do Município.

Consta dos autos Termo de Referência, proposta comercial, contrato de exclusividade, procuração pública, alvará de funcionamento e certidões diversas, cujo exame rigoroso é imprescindível para fins de assinatura do ajuste, liquidação da despesa e pagamento, nos termos da Lei nº 14.133/21.

É o relatório. Passa-se à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Do enquadramento jurídico da contratação

A contratação de artista consagrado, diretamente ou por intermédio de empresário exclusivo, enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/21, restando superada a necessidade de competição em razão da singularidade do objeto e da notoriedade artística.

O presente parecer restringe-se, contudo, à análise da regularidade documental, especialmente quanto às condições de habilitação exigidas para a contratação e para o pagamento, conforme o próprio Termo de Referência.

3. DA ANÁLISE RIGOROSA DA DOCUMENTAÇÃO

3.1. Certidão Conjunta da Receita Federal e PGFN

Verifica-se a apresentação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN), emitida em 04/11/2025, com validade até 03/05/2026 - CND RECEITA FEDERAL.

Nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, a CPEN produz os mesmos efeitos jurídicos da certidão negativa, sendo plenamente aceita para fins de contratação com o Poder Público.

Logo, atribui-se documento válido e suficiente, sem risco temporal para a data do evento ou do pagamento.

3.2. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)

A CNDT foi emitida em 04/11/2025, com validade até 03/05/2026, abrangendo matriz e filiais da empresa contratada CND DEBITOS TRABALHISTAS.

Logo, atribui-se regularidade trabalhista comprovada, com validade adequada.

3.3. Certidão de Regularidade Estadual – SEF/MG (SIARE)

A certidão estadual foi emitida em 04/11/2025, com validade até 02/02/2026 - CND ESTADUAL SEF MG SIARE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

O Termo de Referência prevê que o pagamento final ocorrerá até 13/02/2026, condicionando-o à manutenção da regularidade fiscal.

Conclusão parcial: *Documento expira antes da data prevista para o pagamento e antes da realização do evento (17/02/2026), o que impede a liquidação regular da despesa, caso não seja atualizado.*

3.4. Certificado de Regularidade do FGTS (CRF)

O CRF apresentado possui validade de 24/12/2025 a 22/01/2026 CND FGTS CRV.

Conclusão parcial: Certidão vencida antes da data do pagamento e do evento, sendo obrigatória a reapresentação de novo CRF válido.

3.5. Certidão Municipal de Débitos Tributários

A certidão municipal foi emitida em 15/07/2025, com validade de 180 dias, expirando em 11/01/2026 CND MUNICIPAL.

Conclusão parcial: Documento vencido ou a vencer antes da assinatura/pagamento, devendo ser substituído por certidão atualizada.

3.6. Certidão Cível – Falência e Concordata (TJMG)

A certidão cível foi expedida em 04/11/2025, com ressalva expressa de que sua confirmação é possível até 3 meses após a expedição, ou seja, até 04/02/2026 CND CIVIL NEGATIVA (CONCORDATA).

Além disso, o próprio documento ressalta que:

- ✓ a pesquisa limita-se à comarca consultada;
- ✓ não exclui ações de natureza diversa.

Conclusão parcial: Certidão com validade insuficiente para cobrir a data do pagamento e do evento, recomendando-se nova emissão.

3.7. Contrato de Exclusividade Artística

Consta contrato de exclusividade devidamente registrado em RTD/PJ, sob nº 69412, em 29/12/2025, com vigência de 01 (um) ano, conferindo representação exclusiva ao empresário da artista CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE 2025.

Conclusão parcial: documento robusto, válido e suficiente para caracterizar a exclusividade exigida pelo art. 74, II, da Lei nº 14.133/21.

3.8. Procuração Pública

Apresentada procuração pública lavrada em 27/05/2016, conferindo amplos poderes de representação ao empresário da contratada PROCURAÇÃO PÚBLICA.

Observação relevante: embora válida, trata-se de instrumento antigo, recomendando-se, por cautela administrativa e defensiva, a juntada de comprovação atual de vigência dos poderes, a fim de afastar questionamentos futuros quanto à legitimidade da representação.

3.9. Alvará de Funcionamento

Consta alvará municipal de funcionamento, sem prazo expresso de validade, relativo à atividade de produção musical ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E LOCAL.



Conclusão parcial: documento apto para fins cadastrais, sem prejuízo das exigências fiscais.

4. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Diante do exame técnico-jurídico rigoroso da documentação, opina-se:

1. Pela regularidade parcial da documentação apresentada, reconhecendo-se a validade:

- a) da CPEN federal;
- b) da CNDT;
- c) do contrato de exclusividade artística;
- d) do alvará de funcionamento.

2. Pela existência de inconsistências temporais relevantes nas seguintes certidões:

- a) **Certidão Estadual (SEF/MG);**
- b) **Certificado de Regularidade do FGTS;**
- c) **Certidão Municipal;**
- d) **Certidão Cível de Falência/Concordata.**

3. RECOMENDA-SE, COMO CONDIÇÃO PARA ASSINATURA, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO:

- a) **exigir a reapresentação de todas as certidões fiscais e trabalhistas válidas na data da assinatura e, especialmente, na data do pagamento, em estrita observância ao art. 63 e ao art. 92, XVI, da Lei nº 14.133/21;**
- b) **exigir CRF/FGTS vigente no momento da liquidação;**
- c) **exigir certidão estadual e municipal atualizadas;**
- d) **exigir nova certidão cível próxima à data do pagamento;**
- e) **recomendar a juntada de comprovação atual da representação/poderes do outorgado na procuração pública.**

5. CONCLUSÃO FINAL

Com o saneamento das pendências acima apontadas, não há óbice jurídico à continuidade do procedimento, tampouco à contratação por inexigibilidade, desde que rigorosamente observada à atualização documental como condição para pagamento, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da responsabilidade fiscal.

É o parecer vinculativo, na forma do art. 53 da Lei 14.133/21.

Visconde do Rio Branco/MG, 08 de janeiro de 2026.

Pedro Américo Mariosa Junior
OAB/MG – 116.568
Procurador Geral